



Praça Governador "Ivar Figueiredo Saldanha" S/N, Centro  
CNPJ 23.689.177/0001-42 / CEP.: 65.150-000  
E-mail: camara\_rosario@hotmail.com

**PROPOSIÇÃO**

**PROJETO DE LEI**

**NÚMERO**

**003 / 2023**

**AUTOR**

**PEDROSA FILHO (NECÓ)**

**EMENTA**

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE REGISTRO DE CÂNCER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO – MA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º FICA INSTITUÍDO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO – MA, O PROGRAMA MUNICIPAL DE REGISTRO DE CÂNCER.

Art. 2º Fica o Poder Executivo responsável em firmar parceria através da Secretaria Municipal de Saúde, com o Governo Federal e Estadual, visando implementar aludida Lei.

Art. 3º O Programa tem por finalidade a coleta e ordenamento permanente de dados de casos de tumores malignos, detectados em cidadãos residentes no território rosariense.

Art.4º São objetivos do Programa Municipal de Registro de Câncer:

I – Fazer o mapeamento de todos os casos de tumores malignos identificados nos habitantes do Município de Rosário;

II – Identificar os grupos populacionais de risco para tumores malignos;

III – Manter cadastro devidamente atualizado, que evidencie a cada ano os casos novos de tumores malignos diagnosticados em habitantes do Município, por local anatômico de ocorrência, sexo, faixa etária e ocupação profissional do cidadão;

IV – Encaminhar à unidades especiais de saúde do Estado do Maranhão (Hospital Aldenora Belo, Tarquínio Lopes (Hospital Geral) e outros, para o respectivo tratamento;

V – Avaliar e acompanhar a mortalidade por tumores malignos;

VI – Participar de estudos epidemiológicos relativos a ocorrência de tumores malignos;

VII – Planejar e auxiliar na realização de controle e prevenção dos tumores malignos mais prevalentes;

VIII – Auxiliar na formação e capacitação dos trabalhos da saúde.

Art. 5º É obrigatória à notificação de todo e qualquer caso confirmado de tumor maligno em habitantes do Município de Rosário - MA.

Art. 6º O acesso aos dados é público, garantidas as justificativas técnicas e respeitados os preceitos éticos e morais.

Parágrafo único: É mantido o sigilo referente aos dados identificadores dos cidadãos portadores de tumores.

Art. 7º O Programa será divulgado através dos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 8º Compete ao Executivo regulamentar o disposto nesta lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

Nossa proposição tem como objetivo instituir no âmbito do Município de Rosário – MA, o Programa de Registro de Câncer, visto que o conhecimento epidemiológico é fundamental para a organização das ações de saúde coletiva.

Ademais, conhecer as doenças e entender como elas ocorrem na sociedade é requisito básico para a organização de atividades de controle e prevenção. Os tumores malignos estão entre as principais causas de mortalidade.

Isto posto, ao propormos a criação do Programa em comento, pretendemos ampliar o grau de conhecimento sobre essas doenças no município, através de um mapeamento detalhado. Ao tornar obrigatória a notificação de todo e qualquer caso confirmado de tumor maligno no município de Rosário, que a partir da informação dos médicos envolvidos através dos exames e diagnósticos, possibilite-se a criação de um Programa público permanente, que permitirá o acompanhamento com base anual de todos novos casos de neoplasias e o devido encaminhamento para os centros especializados do Estado do Maranhão, credenciados para o tratamento da aludida patologia.

Sendo assim, o Programa poderá fornecer informações sobre os principais locais anatômicos de ocorrência, assim como dados sobre a faixa etária, sexo e ocupação profissional dos cidadãos que apresentarem casos novos de tumores malignos.

Diante do exposto, o Programa deverá contribuir para a identificação dos grupos populacionais com risco para neoplasias, o que permitirá que a Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Saúde, organize ações de controle e prevenção.

Finalmente, o Programa propiciará condições para a realização de estudos e pesquisas, que poderão ser desenvolvidas através do acesso às informações do Programa.

Assegura-se também no presente Projeto de Lei, o sigilo dos dados de cidadãos portadores de neoplasias, em respeito aos princípios de bioética.

**SALA DAS SESSÕES DO PLENÁRIO VER. MARTINHO DA CRUZ, DO PALÁCIO “DOROTÉIA QUEIROZ”.**

Rosário – MA, 22/04/ 2022.

**VER. JOSÉ MARIA PEDROSA L. FILHO – NECÓ**

E-mail: [pedrosaneco@gmail.com](mailto:pedrosaneco@gmail.com) / Fone: 91175523